



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 210255 - SP (2024/0467198-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
SUSCITANTE : **GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA**
ADVOGADO : **THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO -SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 35A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**
INTERES. : **PAULO CESAR SANTIAGO**
ADVOGADO : **PAULO ROGERIO MOREIRA - SP254714**

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA. JUÍZO RECUPERACIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de junho de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 210255 - SP (2024/0467198-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
SUSCITANTE : **GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA**
ADVOGADO : **THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO -SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 35A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**
INTERES. : **PAULO CESAR SANTIAGO**
ADVOGADO : **PAULO ROGERIO MOREIRA - SP254714**

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA. JUÍZO RECUPERACIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de conflito de competência, com pedido liminar, suscitado por GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA., no qual aponta como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO – SP e o JUÍZO DA 35A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO – SP.

A parte suscitante defende a existência de conflito de competência argumentando que (fls. 3-9):

A suscitante está em recuperação judicial, cujo processo está em tramite 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo – SP, sob o n.1016422-34.2017.8.26.0100 deferimento da recuperação judicial proferida em 02.03.2017 (anexa).

Ocorre que, o juízo da 35ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos da reclamação trabalhista n. 0000038-76.2010.5.02.0035, proposta por Paulo Cesar Santiago, mesmo (i) tendo ciência da recuperação judicial, (ii) que o

crédito do reclamante é concursal (iii) foi determinada o prosseguimento da execução trabalhista em face da suscitante.

Nos autos da recuperação judicial já foi proferida sentença, todavia, a sentença ainda pende de análise recursal e não transitou em julgado (sentença da recuperação judicial e certidão de objeto e pé anexas).

[...]

Todavia em sentido contrário da referida norma, o juízo da 35ª Vara do Trabalho de São Paulo entendeu pelo prosseguimento da execução trabalhista em face da suscitante.

Entretanto, sabe-se que em razão do prosseguimento da Recuperação Judicial, a competência para tratar de qualquer ato de execução em desfavor desta Reclamada, inclusive no que diz respeito à liberação de valores e bens a Reclamantes, é exclusiva do MM. Juízo Recuperacional.

[...]

Deste modo, a 25ª Vara do Trabalho de São Paulo ao prosseguir com a execução trabalhista em face da suscitante, viola o ordenamento jurídico e fraudar o plano de recuperação da devedora principal, além de desvirtuar os relevantes fins do instituto, prejudicando os princípios da recuperação judicial que foram esculpidos com o objetivo de garantir a preservação da sociedade empresária, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

[...]

Assim sendo, há claro conflito positivo de competência, eis que tanto o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo e a 35ª Vara do Trabalho de São Paulo, uma vez que, ambas RECONHECERAM A SUA COMPETENCIA PARA DAR SEGUIMENTO À EXECUÇÃO TRABALHISTA.

Por meio da decisão de fls. 682-684, deferi o pedido de liminar para suspender os atos executórios praticados contra a empresa requerente e a liberação de valores eventualmente penhorados, até o julgamento final deste incidente, bem como designei o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO – SP para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Informações prestadas pelo JUÍZO DA 35ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO – SP às fls. 688-692.

Informações prestadas pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO – SP às fls. 716-722.

Parecer do MPF, às fls. 733-735, opinando pelo não conhecimento do conflito.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das referidas empresas, sob a égide tanto do Decreto-Lei n. 7.661/1945 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal.

Nesse contexto, destaca-se que "o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente" (REsp n. 1.634.046/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/4/2017, DJe de 18/5/2017).

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Após o deferimento da recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados com reclamações trabalhistas movidas contra a empresa recuperanda.

2. Competência da Justiça do Trabalho que se limita à apuração do respectivo crédito, sendo vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa em recuperação.

3. A data do ajuizamento da reclamação trabalhista não é o que define a aplicação do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, tampouco a data do provimento jurisdicional que reconhece a existência do crédito, mas, sim, o momento em que é prestada a atividade laboral que dá ensejo à propositura da demanda trabalhista.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no CC n. 160.280/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 30/4/2019, DJe de 6/5/2019, grifei.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. SERVIÇO PRESTADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR SENTENÇA DECLARATÓRIA DO CRÉDITO. ATO JUDICIAL QUE DECLARA O CRÉDITO JÁ EXISTENTE EM TÍTULO JUDICIAL. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", o que conduz à conclusão de que a submissão de um determinado crédito à Recuperação Judicial não depende de provimento judicial anterior ou contemporâneo ao pedido, mas apenas que seja referente a fatos ocorridos antes do pedido.

2. O art. 7º da Lei 11.101/2005 afirma que o crédito já existente, ainda que não vencido, pode ser incluído de forma extrajudicial pelo próprio Administrado Judicial, ao elaborar o plano ou de forma retardatária, evidenciando que a lei não exige provimento judicial para que o crédito seja considerado existente na data do pedido de recuperação judicial.

3. O crédito trabalhista, relativo ao serviço prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, submete-se ao respectivo procedimento e aos seus efeitos, atraindo a competência do Juízo da Recuperação Judicial, para processar a respectiva habilitação, ainda que de forma retardatária. Precedentes da Terceira Turma.

4. Conflito conhecido e provido para declarar competente o Juízo da Recuperação Judicial.

(CC n. 139.332/RS, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Segunda Seção, julgado em 25/4/2018, DJe de 30/4/2018, grifei.)

Compulsando-se os autos, verifica-se que o crédito trabalhista em questão refere-se a fatos ocorridos em momento anterior ao pedido de recuperação judicial (fl. 690), motivo pelo qual deve ser reconhecida a competência do juízo recuperacional.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO – SP para quaisquer exames relativos a pagamento de débitos da suscitante e constrição dos seus patrimônios.

Os valores eventualmente constritos pelo JUÍZO DA 35ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO – SP deverão ser colocados à disposição do Juízo da Recuperação Judicial, a quem competirá analisar eventuais pedidos de levantamento.

Comunique-se aos juízos suscitados acerca da presente decisão.

É como penso. É como voto.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 210.255 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0467198-4

Número de Origem:

00000387620105020035 10164223420178260100 387620105020035

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO
PAULO -SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 35A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

INTERES. : PAULO CESAR SANTIAGO

ADVOGADO : PAULO ROGERIO MOREIRA - SP254714

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de junho de 2025